Câmara Municipal da Lapa - PR
PROTOCOLO GERAL 2487/2025
Data: 22/08/2025 - Horário: 16:56
Administrativo

PARECER

Projeto de Lei nº 113/2025

Súmula: Altera a Lei Municipal nº 3.549 de 05 de setembro de 2018.

1 - PREÂMBULO

Vem para análise dessa Procuradoria o Projeto de Lei nº 113/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é dispor sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.549 de 05 de setembro de 2018, a qual dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

> "Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subseqüente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.' (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles 'a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa' (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a "inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município."

3 - DO PROJETO

O Projeto pretende alterar o § 2º do Art. 6º, da Lei Municipal nº 3.549 de 05 de setembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - (...)
§ 1º - (...)

§ 2º - Os valores da Taxa de Vigilância Sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do Município de Lapa/PR, creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos em ações de Saúde Pública e no Custeio do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.
§ 3º - (...)"

Atualmente, o § 2º do artigo 6º da norma esta disposto da seguinte forma:

§ 2º - Os valores da Taxa de Vigilância Sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do Município de Lapa/PR, creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

Em sede de justificativa, seu autor demonstra que:

"A proposta fundamenta-se no disposto na Lei nº 2.155/2008, que instituiu o Fundo Municipal de Saúde, instrumento essencial para o planejamento, a execução e o acompanhamento das políticas públicas de saúde. Trata-se de arrecadação municipal em razão do poder de polícia atribuído aos fiscais da Vigilância sanitária em fiscalização aos comércios municipais, sendo esses recursos intimamente ligados a uma despesa pública, ou seja, recurso vinculado para este fim, obedecendo sempre o princípio da retributividade das taxas.
Diante do exposto, solicitamos alteração do Art. 6º § 2º da referida lei, cuja aplicação contribuirá para o fortalecimento da política de saúde municipal, ampliando a capacidade de investimento em ações estratégicas e assegurando que a população seja atendida com maior qualidade e eficiência.
Salientando que a única mudança a ocorrer será a ampliação dos serviços a serem executados, mantendo-se a mesma concisão temática entre a taxa e a destinação das receitas em ações saúde, assegurando a continuação vinculativa ao Fundo Municipal de Saúde e geridas pelo Conselho Municipal de Saúde.
Com a aprovação deste Projeto de Lei, pretende-se garantir maior transparência, eficiência e controle na utilização dos recursos, fortalecendo as ações em saúde e assegurando que a população seja atendida com qualidade, de acordo com os princípios constitucionais da universalidade, integralidade e equidade, contribuindo de forma significativa para o aprimoramento das políticas públicas de saúde em nosso Município."

4 – DA LEGISLAÇÃO

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 6° - Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)
III - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancete nos prazos fixados em lei;

...

VI - prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
(...)
Art. 8° - Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:
(...)
IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:
(...)
b) as ações e serviços de saúde da competência do Município;
(...)
Art. 104 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:
I - impostos;
II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
(...)
Art. 137 - A saúde é direito de todos e dever da União, do Estado e do Município, garantindo através de medidas políticas, sociais e econômicas que visem a prevenção, redução, eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.
Parágrafo Único - Ao Município como integrante do Sistema Único de Saúde, compete implementar ações destinadas a cumprir as atribuições referidas no artigo 200 da Constituição Federal.

5 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Legislação Justiça e Redação.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto no caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I.).

6 – CONCLUSÃO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 22 de agosto de 2025.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437

gov.br
Documento assinado digitalmente
JONATHAN DITTRICH JUNIOR
Data: 22/08/2025 16:52:14-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br